



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI), com sede no município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.024264/2021-97		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>154/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI), código e-MEC nº 22000. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede na Avenida Poti, nº 1.550, Centro, no município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul, foi credenciada pela Portaria MEC nº 727, de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de julho de 2018, é mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S, código e-MEC nº 1177, com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina.

Por meio da Nota Técnica nº 97/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, assinada em 22 de dezembro de 2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a análise a seguir, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

### **RELATÓRIO**

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense - FAMELI (cód. 22000), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*
2. *A aludida IES, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S (cód. 1177), foi credenciada pela Portaria MEC nº 727 (3031168), de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2018.*
3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*
4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul. Seu campus era baseado na Av. Poti, nº 1550, Centro, e ofertava os seguintes cursos:*

<b>Curso</b>	<b>Código do curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Ato de Extinção</b>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1373608</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1184, de 28/10/2021 (3031174)</i>
<i>Ciências Contábeis,</i>	<i>1373611</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1184, de 28/10/2021</i>

<i>bacharelado</i>			(3031174)
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	1373612	<i>Extinto</i>	<i>Portaria nº 1184, de 28/10/2021</i> (3031174)

5. *A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 071/2021 (2885615), protocolado em 21 de setembro de 2021, constante dos autos em comento.*

**ANÁLISE**

6. *Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

7. *O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:*

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

*I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*

*II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

*IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

8. *No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:*

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

9. *Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

10. *Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.*

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (pág. 6 do documento 2885615 e 4 do documento 3003911) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIVINCI (cód. 1777).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3031178).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3031187), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

### **CONCLUSÃO**

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense - FAMELI (cód. 22000), apontando ainda que o Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIVINCI (cód. 1777) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

*16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

*À consideração superior.*

### **Considerações do Relator**

Acompanho o Parecer da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior do Ministério da Educação (CGCIES/MEC) e acolho o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI).

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI), com sede na Avenida Poti, nº 1.550, Centro, no município de Capão da Canoa, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S/S, com sede no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIVINCI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Metropolitana do Litoral Rio Grandense (FAMELI).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente